



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.714 - MG (2013/0186976-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : ANA JACQUES DO COUTO E SILVA
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA DOS SANTOS TEIXEIRA CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DA PIEDADE F GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VINCULADA AO INSS. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO CONTRATO. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ.

1. A falta de prequestionamento é óbice ao exame da matéria pelo STJ, a teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Quando o Tribunal origem conclui que a parte agravante assumiu a obrigação de suplementação da aposentadoria da parte agravado, nos termos e condições do contrato de previdência privada, a revisão desse entendimento demanda a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado pela Súmula n. 5 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.714 - MG (2013/0186976-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : ANA JACQUES DO COUTO E SILVA
DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA DOS SANTOS TEIXEIRA CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DA PIEDADE F GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL (VALIA) contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 211 do STJ e 282 do STF, negou provimento a agravo em recurso especial.

Em síntese, a agravante aduz que não ser caso de incidência das referidas súmulas. Em relação as Súmulas n. 211/STJ e 282/STF, sustenta que, ao proferir juízo de valor (interpretação sistemática) sobre a matéria debatida nos autos, o acórdão recorrido violou o art. 114 do CC, ainda que não tenha mencionado a disposição contida no referido dispositivo. Já em relação à Súmula n. 5 do STJ, aduz que o acórdão não distorceu o contrato, apenas descumpriu literal disposição de lei.

Requer a reforma da decisão agravada, o provimento do agravo em recurso especial e, por conseguinte, do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.714 - MG (2013/0186976-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA VINCULADA AO INSS. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO CONTRATO. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ.

1. A falta de prequestionamento é óbice ao exame da matéria pelo STJ, a teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. Quando o Tribunal origem conclui que a parte agravante assumiu a obrigação de suplementação da aposentadoria da parte agravado, nos termos e condições do contrato de previdência privada, a revisão desse entendimento demanda a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado pela Súmula n. 5 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação da parte não prospera, visto não haver argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Violação do art. 114 do CC

O tema inserto no artigo tido como violado no recurso especial não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos infringentes. Caso de aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

Nessa hipótese, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

II - Violação dos arts. 1º e 68 da LC n. 109/2001 e 3º da Lei n. 11.430/2006

A recorrente sustenta violação dos dispositivos de lei em destaque. Alega que as normas que regulamentam o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS não são aplicáveis ao regime fechado de previdência complementar, razão pela qual não há falar em reajuste da aposentadoria dos recorridos, utilizando-se os mesmos índices do INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a irresignação da recorrente, observo que o Tribunal de origem, analisando as cláusulas do contrato de previdência privada firmado entre as partes, concluiu que a recorrente assumiu a obrigação de suplementação da aposentadoria dos recorridos, utilizando as datas e os índices de reajustamento definidos pelo INSS. Confira-se excerto do julgado:

'Consta dos autos que as partes celebraram contrato de previdência privada, através da qual a ré assumiu a obrigação de suplementação da aposentadoria dos autores, nos termos e condições postas em seu 'Regulamento Básico'. Analisando o referido regulamento em seu artigo 18 § 2º do Regulamento Verde e artigo 21 § 3º do Regulamento Marrom ambos da Apelada, consta que as suplementações serão reajustadas nas mesmas datas de reajustes dos benefícios mantidos pelo INPS e segundo os índices de reajustamento expedidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, estipulando em seguida o mínimo da correção.'

Nesse contexto, a pretensão de revisão do julgado e o consequente acolhimento da pretensão recursal requerem a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que não é admitido em recurso especial (Súmula n. 5 do STJ).

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

A aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF deve ser ratificada ante a falta de prequestionamento do art. 114 do CC. Aliás, a própria recorrente reconhece inexistir, no acórdão recorrido, "o registro" do comando normativo disposto no art. 114 do CC, ou seja, a matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem.

Ademais, observa-se que o Tribunal *a quo* adotou a interpretação sistemática da legislação que reajusta o salário mínimo e do regulamento da agravante, não vinculando o comando normativo previsto no art. 114 do CC. Confira-se trecho do julgado:

"Cabe considerar que o índice de reajuste do salário mínimo, mecanismo utilizado para acompanhar os aumentos no custo de vida dos trabalhadores, tem duas formas variáveis, sendo a primeira dada a título de reposição das perdas inflacionárias, que significa impedir a perda do poder aquisitivo, e a segunda, a título de aumento real, que é obtido através de um conjunto de princípios e diretrizes, produto de negociação entre sindicato e organização, que visam restabelecer o valor real dos salários, em face das alterações na conjuntura econômica do país. A este respeito já se manifestou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

'Estando o reajuste da pensão concedida ao empregado vinculado aos critérios da previdência social, nos termos do regulamento vigente ao tempo da aposentadoria, não pode ele ser atingido por posterior alteração legislativa' (Resp. 150312/ES, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 12.04.1999, STJ)

É sabido que a melhor interpretação que se dá a um dispositivo normativo é feita de forma sistemática, em cotejo com as demais normas que orientam e regem a circunstância fática material, mormente em casos como o presente, em que a norma não excepcionou, com a clareza devida, a natureza do reajuste aplicável.

Deve ser levado em conta que, tanto o Estatuto quanto o Regulamento, ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu art. 3º, trataram os benefícios suplementares devidos aos seus associados como 'assemelhados' aos da Previdência Social. E, como se não bastasse, existe ainda a previsão de equivalência e paridade entre ambos, o que leva a crer que o termo 'reajuste' ou 'reajustamento' de que trata o § 3º, art. 21 do Regulamento foi empregado em sentido amplo, abrangendo não só os reajustes, mas também os aumentos reais."

Por fim, também em relação à aplicação da Súmula n. 5 do STJ, a decisão agravada deve ser mantida. Isso porque, não obstante a alegação da parte de que houve literal violação de lei, no caso concreto, o Tribunal *a quo* fundamentou o acórdão na análise do regulamento básico previsto no contrato de previdência privado firmado entre as partes, conforme já demonstrado na decisão ora impugnada. Assim, para acolher a tese defendida pela parte, é necessária a análise das cláusulas contratuais, incabível nesta instância especial.

Não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0186976-7

AgRg no
AREsp 355.714 / MG

Números Origem: 10317091118792 10317091118792001 10317091118792002 10317091118792003
10317091118792004 317091118792

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA DOS SANTOS TEIXEIRA CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DA PIEDADE F GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM E OUTRO(S)
ANA JACQUES DO COUTO E SILVA
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELZA DOS SANTOS TEIXEIRA CARVALHO
ADVOGADO : MARIA DA PIEDADE F GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.